

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SJRO
Pregão Eletrônico 08/2021

INDUSUL INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.018.660/0001-01, através de seu representante que abaixo assina, com fulcro no art 109, I, alínea "a" da lei 8.666/1993, bem como, utilizando-se do direito constitucional de petição previsto ao Art 5º, XXXIV, alínea "a", vem respeitosa e perante Vossa Senhoria interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da manutenção no certame da empresa BES BRASIL ENERGIA SUSTENTAVEL - LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.858.348/0001-02, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

A empresa recorrente participa no certame acima descrito, uma licitação no modelo pregão eletrônico, regulado pela lei 10.520/2002 com aplicação suplementar do diploma insculpido à lei 8.666/1993 para a solução para geração de energia fotovoltaica, estando em colocação apta a vencer o objeto do certame e ter adjudicado o contrato.

Ao verificar a que empresa concorrente pretende oferecer bens similares que não atendem integralmente as exigências contidas no edital público, ingressa administrativamente perante tal esfera recursal, a fim de que seja evitado prejuízo a Administração Pública.

Certo da seriedade com que são levados em considerações os trabalhos, é necessário que a Egrégia Comissão analise o pleito e, de plano, inabilite a empresa BES BRASIL ENERGIA SUSTENTAVEL - LTDA por oferecer produtos em desacordo com o necessitado pelo ente público.

II. DO DIREITO

"Licitação - Procedimento administrativo, composto de atos sequenciais, ordenados e interdependentes, mediante os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos." (MEIRELLES, 1990, p.23)

A administração pública necessita obedecer aos trâmites regulatórios inerentes aos seus procedimentos para a compra e a obtenção de produtos e serviços. É uma forma de garantir a lisura e a isonomia do dinheiro público, evitando-se que burlem as regras em detrimento da sociedade.

A lei 8.666/93 surgiu em caráter subsidiário à Constituição Federal, a qual determina abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, em seu bojo, a vontade do legislador infraconstitucional foi promover a lisura dos certames. Deu-se uma dimensão da proteção aos princípios constitucionais insculpidos em seu texto, repetindo-os e explicitando no art. 3º da lei 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os seguintes princípios básicos:

Princípio da Legalidade: A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer.

Princípio da Impessoalidade: Refere-se a obrigatoriedade da Administração Pública durante o processo licitatório e em suas decisões utilizar critérios que desconsiderem as condições pessoais do licitante ou vantagens por ele oferecidas.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: Trata-se da conduta dos licitantes e do poder público durante o processo licitatório até seu término que deverá ocorrer de forma lícita, moral, a ética, bem como estar sempre em conformidade com as regras administrativas, com a justiça e equidade.

Princípio da Igualdade: Assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública garantindo uma competição oferecendo a mesma oportunidade de participação a todos os interessados.

Princípio da Publicidade: Diz respeito a divulgação da abertura do processo licitatório para o conhecimento de todos os interessados.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Trata-se de levar ao conhecimento dos interessados no processo licitatório das normas e critérios, da apresentação do objeto a ser licitado, do procedimento a ser adotado, das condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Princípio do Julgamento Objetivo: diz respeito a observação dos critérios e objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Princípio da Celeridade: Busca simplificar procedimentos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Em seu artigo 2º quanto à obrigatoriedade, estabelece a lei que:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Nas palavras da doutrinadora Maria Silva Di Pietro, "Devem licitar todos os órgãos da administração pública direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, a aplicação desse artigo, também deve reger-se dentro do contexto da obrigatoriedade as formalidades relativas às exceções que se apresentam". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2003.

Dentro desse contexto, deve-se considerar que a licitação é um instrumento que visa a transparência, a isonomia e o zelo com a coisa pública respeitando os preceitos da moralidade e da ética administrativa direta ou indireta que utilizam recursos públicos, desta forma, a regra geral da obrigatoriedade de licitação deve ser amplamente entendida em conformidade com o que rege a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal.

Portanto, é de grande relevância a obrigatoriedade da licitação, pois, constitui um dos principais instrumentos de controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade aos concorrentes que se obrigam a submeter-se às exigências necessárias para a realização uma prestação de serviços ou aquisição de bens.

III. DO OBJETO RECURSAL

Em análise da proposta ofertada pela empresa BES BRASIL ENERGIA SUSTENTAVEL - LTDA, verifica-se prontamente erro material no lote, comprovando-se uma alteração no objeto licitatório.

Oferece-se produtos que não atendem ao requisito mínimo previsto em edital, prejudicando a primo, o princípio da vinculação do edital e do julgamento objetivo, e em julgamento macro, à sociedade como um todo, pois o Ente Público adquire bens de qualidade inferior a valores superfaturados.

São as seguintes inconsistências ofertadas pela empresa BES BRASIL ENERGIA SUSTENTAVEL - LTDA, sendo vícios de natureza técnica imperdoável:

Anexo I – Termo de Referência – Inversores

Proposta BES: CANADIAN CSI-20TKL-GI-LFL

REQUERIDO NO EDITAL:

"2.17.4. Os inversores não devem possuir transformador de voltagem. Ademais, devem ser interligados à rede 380V, cujo transformador força (trafo) possui potência de 750 kVA."

DEFEITO NO PRODUTO COTADO: O inversor apresentado na proposta pela empresa ganhadora, não atende o edital, já que o inversor não é 380V e sim 220V, sendo necessário a utilização de transformador, estando irregular ao item mencionado.

Desta forma, tal item não atende as especificações do edital. Já ofende de plano o princípio da vinculação ao edital convocatório e do julgamento objetivo pelo ente público.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e certo de que a comissão instaurada levará em conta os argumentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, demonstrando a Administração Pública estar claramente preocupada com o gasto correto do dinheiro do contribuinte acima de qualquer interesse particular, requer-se a desclassificação da empresa BES BRASIL ENERGIA SUSTENTAVEL - LTDA, por não atender aos requisitos mínimos previstos no edital convocatório.

Termos em que, pede-se deferimento.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2021.

FERNANDO DE GODOI DO NASCIMENTO

ANALISTA DE LICITAÇÕES

CPF 216.492.668-47

Fernando de Godoi do Nascimento

Especialista em TI

CPF 216.492.668-47

Fechar